



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL
DO PARANÁ**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ.**

Campeonato Paranaense ADULTO MASCULINO – SERIE OURO

Jogo SOM78: UMUARAM FUTSAL x MARRECO FUTSAL

Data: 05/07/2023

Horário: 20h00min.

**Local: GINÁSIO DE ESPORTE AMARIO VIEIRA DA COSTA –
UMUARAMA/PR**

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante no uso das atribuições previstas no artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com amparo na documentação inclusa e súmula, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **OFERECER DENÚNCIA**, em razão do relatório da partida formulado pela arbitragem na súmula, na forma a seguir:

“Aos 30’44” de jogo expulsei o senhor Sérgio Ernesto Barbosa da Silva, atendente da equipe Marreco Futsal, registrado em súmula com RG 14.290.518-3, por após o início de uma discussão entre atletas da equipe Umuarama e Marreco o mesmo adentrou a quadra de jogo e foi em direção do atleta de número 18 da equipe Umuarama Futsal Senhor Lucas Scheffer, empurrando o mesmo de forma excessiva com as 02 mãos na altura do peito, após este ato do atendente, o Senhor Felipe Nalerio Lopes, registrado como atendimento médico, Registro 365523F, foi correndo em direção do Senhor, Sérgio Ernesto Barbosa, e da mesma forma o empurrou também na altura do peito de forma excessiva, deste ato o Senhor Felipe Nalerio, foi expulso, após estes atos ambos foram contidos por seus. Companheiro de equipe, após acalmar os ânimos ambos saíram de quadra normalmente sem mais discussões. Relato ainda que neste momento um atleta da equipe Umuarama Futsal identificado como Ricardo César Soubreira Cardoso estava na arquibancada, não relacionado ao jogo, invadiu a quadra de jogo no início do tumulto, porém o mesmo não chegou a ir até onde estava acontecendo tal discussão. Saindo posteriormente normalmente. Relato que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

não aconteceu a execução do hino nacional e hino do estado do Paraná antes do início da partida”.

1) Isto posto, a Procuradoria oferece **DENÚNCIA** em face de **SÉRGIO ERNESTO BARBOSA DA SILVA**, atendente da equipe Marreco Futsal, registrado em súmula com RG 14.290.518-3, bem como, oferece **DENÚNCIA**, em face do **Sr. FELIPE NALÉRIO LOPES**, registrado como atendimento médico, Registro 365523F, vez que, segundo relatado pela arbitragem:

“Aos 30'44” de jogo expulsei o senhor Sérgio Ernesto Barbosa da Silva, atendente da equipe Marreco Futsal, registrado em súmula com RG 14.290.518-3, por após o início de uma discussão entre atletas da equipe Umuarama e Marreco o mesmo adentrou a quadra de jogo e foi em direção do atleta de número 18 da equipe Umuarama Futsal Senhor Lucas Scheffer, empurrando o mesmo de forma excessiva com as 02 mãos na altura do peito, após este ato do atendente, o Senhor Felipe Nalerio Lopes, registrado como atendimento médico, Registro 365523F, foi correndo em direção do Senhor, Sergio Ernesto Barbosa, e da mesma forma o empurrou também na altura do peito de forma excessiva, deste ato o Senhor Felipe Nalerio, foi expulso, após estes atos ambos foram contidos por seus. Companheiro de equipe, após acalmar os ânimos ambos saíram de quadra normalmente sem mais discussões (...)”.

Diante disso, a conduta praticada por ambos os denunciados se enquadra no disposto no artigo 257, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ensejando a penalização, conforme a seguir:

Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Na forma exposta, evidente que os denunciados infringiram o artigo 257, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pelo que requer a condenação de ambos.

- 2) Em ato contínuo, a Procuradoria oferece **DENÚNCIA** em face do atleta da equipe **UMUARAMA FUTSAL, SR. RICARDO CÉSAR SOUBREIRA CARDOSO, Registro 274460**, vez que, segundo relatado pela arbitragem:

“(...) Relato ainda **que neste momento um atleta da equipe Umuarama Futsal identificado como Ricardo César Soubreira Cardoso estava na arquibancada, não relacionado ao jogo, invadiu a quadra de jogo no início do tumulto**, porém o mesmo não chegou a ir até onde estava acontecendo tal discussão. Saindo posteriormente normalmente (...)”.

Diante disso, a conduta praticada pelo denunciado se enquadra no disposto no artigo 258 – B, § 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ensejando a penalização, conforme a seguir:

Art. 258-B. **Invadir** local destinado à equipe de arbitragem, ou o **local da partida**, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

(...)

§ 2º **Considera-se invasão o ingresso nos locais mencionados no caput sem a necessária autorização.**

Na forma exposta, requer a condenação do denunciado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

3) De igual forma, esta Procuradoria oferece **DENÚNCIA** em face da equipe **UMUARAMA FUTSAL**, com base no relato da arbitragem, a seguir:

“(..). Relato que não aconteceu a execução do hino nacional e hino do estado do Paraná antes do início da partida”.

Isto posto, a conduta praticada pela equipe denunciada se enquadra no disposto no artigo 191, I, II e III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ante o descumprimento ao art. 1º da Lei Estadual nº 15.570/2007, c/c a determinação prevista no Artigo 32 do Regulamento Específico da competição Boletim Oficial 014/2023 , respectivamente, ensejando a penalização, conforme a seguir:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal;

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III - de regulamento, geral ou especial, de competição

Artigo 32 do Regulamento Específico da competição Boletim Oficial 014/2023:

Art. 32. De acordo com a Lei Estadual n.º 15.570/07, os Clubes serão obrigados a disporem em seus Ginásios de um sistema de som para a execução do Hino do Paraná, Hino Nacional e do Hino da FIFA antes do início de cada jogo. Quando permitido pelas autoridades governamentais e/ou sanitárias, a execução poderá ser também ao vivo com a presença de uma Banda. Link Consulta: (http://www.futsalparana.com.br/index.php?option=com_docman&Itemid=136&limitstart=10) - file:///C:/Users/Sony/Downloads/BOL%20014%20-%202023%20-%20REGULAMENTO%20ESPEC%3%8DFICO%20SERIE%20OURO%202023%20(1).pdf.

Na forma exposta, requer a condenação da entidade esportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

- 4) Por fim, a Procuradoria oferece **DENÚNCIA** em face do **Sr. MARCELO DE OLIVEIRA – CPF 075.872.889/-10**, Árbitro Principal da partida, **por relatar ocorrência disciplinar do denunciado anterior, de modo a impossibilitar ou dificultar a punição do infrator, ao somente fazer mera afirmação de que não houve a execução do hino nacional e estadual, sem que fizesse maiores esclarecimentos necessários e ou apontasse com clareza, os motivos reais, para o entendimento do tipo infracional adequado da equipe denunciada.**

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do art. 266, do CBJD, por fazer relatório de modo a impossibilitar ou dificultar a punição do infrator, dada a precariedade de informações acerca da ocorrência.

Art. 266. Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.

PENA: suspensão de trinta a trezentos e sessenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesse sentido, requer, a condenação do Sr. Árbitro.

Diante do exposto, requer o recebimento da presente denúncia, bem como a instauração do processo desportivo, citando e intimando os Denunciados para sessão de julgamento, na qual espera seja julgada procedente a pretensão punitiva para condená-los nas sanções previstas no artigo infringido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL
DO PARANÁ**

Provará o alegado pela súmula do jogo, relatório da equipe de arbitragem e do representante da Federação Paranaense de Futsal, consoante artigo 58, CBJD. Sem prejuízo à aplicação do artigo 56 do CBJD.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 24 de julho de 2023.

JOSÉ EDILSON GONÇALVES
Sub Procurador Geral de Justiça Desportiva